APELAÇÃO N° 0000000-00.0000.0.00.0000

3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL V – SÃO MIGUEL PAULISTA

Apelante: [APELANTE]

Apelada: Pcs & Games Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Juíza Prolatora: AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 8192

COMPRA E VENDA DE PRODUTO (CELULAR) PELA INTERNET E NÃO ENTREGUE – Ação de obrigação de fazer c/c pedido de devolução de valor pago e indenização por danos morais - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – Ausência de entrega da mercadoria – Condenação da requerida na restituição do valor desembolsado no produto – Pretensão recursal do autor de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais – Não configuração do dano moral, porquanto o caso concreto se apresenta como mero aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual – Sentença mantida- Verba honorária majorada – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de devolução de valor pago e indenização por danos morais, ajuizada por Viviane da AUTOR(A) em face de Pcs & Games Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., fundada na compra e venda de um aparelho de telefone celular pela internet, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 139/141, condenando a requerida a restituir o valor de R$ 517,90. Sucumbentes, as partes foram condenadas a arcar suas custas e despesas processuais, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixadas em 10% sobre o valor da causa, atualizado do seu ajuizamento, observada a gratuidade judiciária concedida à autora.

Inconformada, recorre a requerente (fls. 146/158), buscando a reforma parcial do julgado. Aduz, em síntese, que a falha na prestação do serviço, notadamente na compra de produto que não foi entregue, gerou frustração e danos morais passíveis de reparação. Pontua que tentou resolver a situação junto ao PROCON, que restou infrutífera em razão da inércia da requerida. Menciona que houve perda de tempo útil, uma vez que empenhou esforços para solucionar a questão e precisou valer-se do Judiciário para alcançar alguma solução. Requer, assim, a reforma da sentença para condenar a requerida nos termos do pedido exordial, ou seja, em montante não inferior a vinte salários mínimos e arbitrados a partir da data do evento danoso (06/12/2015).

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade judiciária concedida à autora (fls. 25) e regularmente processado.

Contrarrazões pelo improvimento recursal (fls. 163/166).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. DECIDO.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra a autora que realizou a compra de um smartphone da marca Motorola, modelo Moto G DTV Colors 2ª Geração, 16GB, no valor de R$ 517,90 na data de 06/12/2015, pelo site da requerida. Afirma que o prazo de entrega do produto era de 12 dias úteis, que não foi cumprido. Em razão disso, procurou o PROCON para solucionar a questão, tentativa que foi infrutífera em razão da ausência da requerida. Assevera que o produto jamais foi entregue. Refere que tal situação gerou angústia e frustração pois usaria o produto para trabalhar. Aduz que a imediata quitação do valor de R$ 517,90 lhe causou constrangimento, uma vez que tal quantia é elevada para alguém com recursos limitados.

Citada por edital, a requerida apresentou contestação por negativa geral.

Sobreveio a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 517,90, a título de restituição, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da nomeação da curadora especial (fls. 123), e correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, a contar da data da compra (06/12/2015).

Pois bem.

Verifica-se que as questões atinentes ao estorno de valores pela falha na prestação de serviços e ordem judicial de restituição do valor de R$ 517,90 correspondente ao pagamento do produto não entregue estão superadas, porquanto reconhecidas pela r. sentença e, acerca da matéria, não houve interposição de recurso.

A controvérsia cinge-se à pretensão de condenação da requerida por danos morais.

Embora incontroversa a falha na prestação de serviços da requerida, que efetuou a venda de produto e não o entregou, considero que o referido descumprimento contratual não enseja o pagamento de indenização por danos morais à autora.

Em que pese ser frustrante a autora não ter recebido o produto nos termos da informação prestada pela requerida quanto ao prazo de entrega, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a exposição da autora a constrangimento ou situação vexatória que pudesse configurar mais do que mero aborrecimento. Tampouco restou demonstrado que a falta do produto perturbou e prejudicou sua vida cotidiana.

Notadamente, a autora experimentou um dissabor. Acontecimento do dia a dia e que pode causar irritação, mágoa, aborrecimento ou sensibilidade exacerbada, mas não dano moral. Para que este ocorra, é necessário que seja manifestamente evidente a aflição, angústia, humilhação e desequilíbrio do bem-estar, abalando direitos integrantes da personalidade, do que não se trata a hipótese dos autos.

Convém lembrar a lição do Prof. e Desembargador Sérgio Cavalieri: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (Programa de AUTOR(A), pág. 89, 3ª ed.).

Com efeito, a reparação de supostos danos morais só tem cabimento diante de comprovada lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade: vida, integridade física, liberdade, honra, nome etc., o que não ocorre no caso necessário, portanto, prova inequívoca de fato suficiente a ocasionar constrangimento ou aborrecimento relevante, capaz de ferir a honra do autor.

Em suma, não comprovados os danos morais suportados, não há que se falar em indenização.

Confiram-se julgados no mesmo sentido:

“COMPRA E VENDA - Aparelho telefônico celular - Entrega não efetuada - Ação de indenização por danos morais proposta pelo consumidor - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Compra cancelada pela vendedora, seguida da restituição da quantia paga pelo comprador - Danos morais não caracterizados - Dissabor inerente ao descumprimento contratual - Indenização inexigível - Apelação desprovida” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Franca - [VARA]; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

“APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Compra e venda de produto através de sítio de internet – Intermediação da ré que atuava como agente na transação eletrônica viabilizando o pagamento do preço da mercadoria. Legitimidade passiva para integrar o polo passivo da lide com responsabilização perante o consumidor enquanto integrante da cadeia de consumo – AUTOR(A). Dever de reparação do prejuízo. Indenização por danos morais. Dano moral que não se materializou, uma vez que não há qualquer alteração do estado psíquico-físico do autor que pudesse ensejar o seu acolhimento - Aborrecimentos, transtornos e contratempos decorrentes de uma relação contratual não estão a ensejar qualquer hipótese que autorizaria a imposição da condenação. Sucumbência recíproca - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas – Decisão parcialmente reformada para excluir a condenação dos danos morais. Recurso parcialmente provido” (Apelação nº 0000000-00.0000.0.00.0000, AUTOR(A); 32ª Câmara de AUTOR(A); Data do julgamento: 10/03/2016; Data de registro: 10/03/2016).

Diante de , , a , não há elementos suficientes à condenação de indenização por danos morais.

A hipótese, assim, é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Considerando o improvimento recursal, como os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor foram fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico (esse extraído do valor atualizado da causa menos o valor da condenação), devem ser majorados para 12%, em razão dos trabalhos recursais, observada a gratuidade judiciária concedida à autora (art. 85, § 11, do CPC).

Ante o , pelo , NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator